

PROCESSO Nº: 0800620-37.2020.4.05.8201 - **PETIÇÃO CRIMINAL**
REQUERENTE: CAMPINA GRANDE PREFEITURA
ADVOGADO: Jose Fernandes Mariz
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

1. O **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**, com fulcro no Ato Conjunto nº 1, de 23 de março de 2020, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, apresentou pedido de liberação de recursos, necessários à aquisição imediata de 1000 (mil) Óculos de Segurança com lentes em policarbonato; 10.000 (dez mil) Álcool em Gel 70%, frasco de 500ml; e 1000 (mil) máscaras cirúrgicas descartáveis de 3 camadas, caixa com 50 máscaras, para serem fornecidos aos servidores da saúde municipal, que estão no atendimento de pacientes infectados com o COVID-19.

2. Trouxe uma proposta de orçamento para os Óculos de Segurança e duas propostas de orçamento para o Álcool em Gel e máscaras cirúrgicas descartáveis de 3 camadas.

3. Alegou na inicial que *"Inobstante tenha o requerente que apresentar, nos termos do Ato Normativo em referência, três propostas para cada item, destaca-se que todos os esforços foram envidados no sentido de obter valores de três orçamentos de cada item junto a fornecedores, no entanto, a edilidade obteve resposta apenas dos fornecedores que apresentaram as propostas anexas"*.

4. Anexos à exordial vieram documentos pertinentes ao cadastramento da entidade como apta a receber os recursos provenientes de prestação pecuniária relativa ao cumprimento de pena ou medida alternativa.

5. Intimado para apresentar os três orçamentos, nos termos do Ato Conjunto nº 1, da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ou demonstrar efetivamente a impossibilidade de fazê-lo, através da negativa de fornecedores, o Município requerente juntou uma declaração de um fornecedor datada de 18/02/2020.

6. Instado a se manifestar sobre o pedido, o MPF, manifestou-se por nova intimação do Município de Campina Grande para complementar a documentação apresentada, uma vez que, em sua petição, o Município mencionou a seguinte expressão "[p]ela troca de e-mails que seguem anexo.", sem, contudo, ter apresentado a citada documentação.

7. O município apresentou nova documentação (declaração de servidora pública municipal e comprovante de troca de e-mails com fornecedores), motivo pelo qual o MPF manifestou-se parcialmente favorável ao requerimento, para liberação do valor de R\$ 165.000,00.

8. Decido.

9. Inicialmente, considerando os orçamentos acostados as págs. 22 e 23 do pdf integral dos autos (**R\$ 15.000,00** para óculos de segurança, **R\$ 270.000,00** para álcool em gel e **R\$ 165.000,00** para máscaras descartáveis), destaco que **não existem**, à disposição deste juízo, depositados na conta judicial 3987.005.86400648-5, a título de prestação pecuniária, **valores suficientes ao atendimento integral do pleito inicial**, motivo pelo qual, mesmo que restem preenchidos todos os requisitos para a liberação dos valores necessários à aquisição de todos os itens indicados na peça vestibular, a liberação integral dos valores postulados seria medida impossível.

10. Pois bem.

11. O art. 45, §1º, do Código Penal autoriza que o produto da prestação pecuniária seja destinado a entidade pública, *in verbis*:

Art. 45.

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes **ou a entidade pública** ou privada **com destinação social**, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

12. É fato público e notório a gravidade da situação mundial em virtude da pandemia do Coronavírus - COVID-19, já tendo sido, inclusive, expedidas Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS, em 30 de janeiro de 2020 e Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, além de ter sido decretado Estado de Calamidade Pública (Projeto de Decreto Legislativo no 88/2020) pela Presidência da República e pelo Estado da Paraíba (Decreto n. 40.134/20).

13. É cediço, ainda, que, ante a gravidade da emergência sanitária que assolou todo o mundo nos últimos meses, a Resolução 313 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 9, determinou que os tribunais deveriam disciplinar a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia COVID-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde.

14. O Ato Conjunto nº 1, de 23 de março de 2020, da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, dispôs sobre a destinação da pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais para o enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus - COVID-19.

15. O referido normativo exige o preenchimento dos seguintes requisitos para o recebimento dos recursos: i) prova de inscrição no CNPJ; ii) cédula de identidade e CPF dos representantes; iii) descrição dos bens a serem adquiridos, instruída com três orçamentos; iv) cronograma de desembolso; v) declaração de que o material corresponde às finalidades previstas no art. 1º do Ato Conjunto.

16. NO CASO CONCRETO, vê-se que nem todas as exigências contidas no aludido regramento do Tribunal foram atendidas pelo requerente.

17. Todavia **o caso é de flexibilizar a exigência de tais requisitos**. Vejamos.

18. Quanto ao **cronograma de desembolso**, entendo despidianda sua apresentação, porquanto se deduz das informações do peticionante que a aquisição do material será imediata, eis que não se cuida de hipótese em que se exija planejamento a longo prazo para o uso dos EPI, imprescindíveis diariamente na atividade dos profissionais de saúde que tratam da pandemia.

19. No que concerne à exigência de descrição dos bens a serem adquiridos, instruída com **três orçamentos**, entendo, ante a excepcionalidade do caso, que deve ser entendida com

preenchida no caso concreto apenas quanto às máscaras cirúrgicas descartáveis de 3 camadas .

20. Isso porque o requerente, depois de instado para tanto, demonstrou, concretamente, a impossibilidade de obter os referidos orçamentos apenas quanto ao citado tipo de EPI, uma vez a comprovação de trocas de e-mails versando sobre indisponibilidade de estoque dizem respeito apenas às aludidas máscaras, não fazendo quaisquer considerações quanto aos demais itens postulados na inicial.

21. Ademais, a condicionante prevista no Ato Conjunto do TRF5, nitidamente, tem por escopo evitar orçamentos superfaturados ou com preços abusivos, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

22. Consoante se depreende dos documentos carreados aos autos pela parte requerente, o preço indicado para a aquisição de 1000 caixas de máscaras da empresa JC GLOBAL BUSINESS (pág. 23 do pdf integral dos autos) é inferior ao preço indicado pela empresa MED DISTRIBUIÇÃO para a mesma mercadoria (pág. 24 do pdf integral dos autos).

23. Logo, entendo que, excepcionalmente, diante a situação calamitosa vigente, **deve ser o requisito exigido tido por preenchido quanto às máscaras em relação as quais o Município pretende realizar aquisição através dos recursos em comento** .

24. No que tange especificamente aos orçamentos, o art. 4-E da Lei 13.979/20, na redação da MP 926/2020, tem a seguinte dicção:

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

(...)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

()

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

25. Analisando o normativo supramencionado, constata-se que, em alguns casos excepcionais, admite-se a dispensa de estimativa de preços; ademais, mesmo que obtidos os preços por estimativa, não há vinculação da contratação, dadas as oscilações obviamente encontradas em face do contingenciamento.

26. Nesse diapasão, tenho que a exigência dos três orçamentos, no caso vertente, teria o

condão de atrasar as ações pretendidas com os recursos, e, em última instância, colocaria em risco a própria salvaguarda da saúde dos profissionais envolvidos no combate à pandemia, o que poderia trazer efeitos deletérios incompatíveis com a urgência revelada no tratamento da questão, diante da progressão em escala exponencial do vírus.

27. Além disso, a escassez dos materiais/insumos necessários à proteção dos profissionais de saúde é fato público e notório, esgotando-se a cada átimo de segundo, razão pela qual, de rigor o deferimento imediato do pedido.

28. Ora, os profissionais de saúde, por lidarem diariamente com pessoas infectadas, tornam-se a categoria mais suscetível de ser contaminada pelo vírus, ante a evidência de seu alto grau de transmissibilidade.

29. Estima-se que grande parte dos infectados em países como China e Itália seja de profissionais de saúde. O vírus em questão se propaga de forma sorrateira, abrangente e, por vezes, inevitável, o que significa que, mesmo tomando todas as cautelas e cumprindo todos os protocolos, incluindo o uso de EPI, estes profissionais correm sérios riscos de contágio, ante o contato indeclinável e cotidiano com a carga viral.

30. Considerando, ainda, que grande parte dos portadores do vírus é assintomática, estes profissionais, já infectados e desconhecendo tal condição, se tornam vetores de transmissão, o que pode vir a tomar uma proporção assustadora, a exemplo do que ocorreu em outros países.

40. É imperativo, portanto, que todas as medidas preventivas que estejam ao alcance dessa categoria sejam tomadas e o fornecimento de EPI adequado é o mínimo a ser feito.

41. Nesse cenário, esta magistrada entende que não se afigura razoável, sopesando os princípios da proporcionalidade e a garantia do direito à vida e à saúde, negar o pedido do Município de Campina Grande unicamente pela falta da apresentação de três orçamentos, tendo restado demonstrada a impossibilidade desta obtenção, ou aguardar qualquer prazo para esta apresentação, uma vez que se trata de situação inédita, urgente, imprevisível e inadiável, por estarmos diante de uma pandemia de evolução exponencial, em que cada hora e cada dia faz diferença.

42. Entendo, portanto, que a destinação dos recursos das penas pecuniárias deve ser realizada com a celeridade que a gravidade/imprevisibilidade da situação exige, obviamente sujeitando-se à ulterior prestação de contas e controle pelos entes responsáveis.

43. Destaco, ainda, que, em decisão monocrática na ADPF nº 568, proferida em 22/03/2020, o Ministro Alexandre de Moraes assim decidiu: *"A gravidade da emergência causada pela pandemia do COVID-19 (Coronavírus) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde"*.

44. Com relação às condições de aquisição e à prestação de contas, acato as condicionantes trazidas pelo *Parquet*, ante a consonância de tais condições aos princípios da razoabilidade e moralidade administrativa.

45. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liberação em favor do Município de Campina Grande, da quantia de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), a ser utilizado na aquisição de 1.000 caixas com 50 unidades de máscara cirúrgica descartável de 3 camadas, com fulcro no art. 9ª da Resolução 313 do CNJ e no Ato Conjunto nº 1, de 23 de março de 2020, da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

46. Cientifique-se o Município de Campina Grande das seguintes condicionantes: **a)** o montante deverá ser utilizado, única e exclusivamente, para a aquisição das máscaras requeridas, sob pena de responsabilidade criminal e administrativa do gestor; **b)** no prazo de 30 (trinta) dias, caberá ao Município de Campina Grande comprovar a regularidade do uso do recurso, com a comprovação da aquisição das máscaras, nos termos do art. 6º do Ato Conjunto nº 1, de 23 de março de 2020; **c)** deve o valor pleiteado ser transferido para conta indicada pelo Município de Campina Grande, ficando tal edilidade ciente de que todos os pagamentos devem ser realizados mediante transferências bancárias diretamente ao fornecedor do produto (transferência conta a conta), **vedados** pagamentos a terceiros, saques em dinheiro e/ou pagamentos por cheques.

47. Expedientes necessários.

48. Intimem-se.

Cumpra-se com a **máxima urgência** .

Campina Grande/PB, data de validação no sistema.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

LUIZA CARVALHO DANTAS RÊGO

Juíza Federal Substituta da 10ª Vara Federal,
no exercício da titularidade da 6ª Vara Federal



Processo: **0800620-37.2020.4.05.8201**

Assinado eletronicamente por:

VANINA OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA - Diretora de Secretaria

Data e hora da assinatura: 02/04/2020 18:41:00

Identificador: 4058201.5464152

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2004021839558170000005480544